

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2015

Dispõe sobre suplementação medicamentosa de ácido fólico, para prevenir má-formação fetal.

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2015, em seu art. 1º, determina a disponibilização gratuita, pelo Sistema Único de Saúde, por indicação médica, do ácido fólico a gestantes e mulheres em idade fértil, para a prevenção da má-formação fetal.

No seu art. 2º, o projeto determina ao Poder Executivo a promoção de campanhas educativas sobre a importância da suplementação medicamentosa de ácido fólico antes e durante a gravidez.

No seu art. 3º, a proposição diz que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

O autor da proposição justifica que a medida se faz necessária, uma vez que o ácido fólico previne defeitos neurológicos irreversíveis, iniciados nos primeiros estágios gestacionais e que podem acarretar inúmeras malformações e doenças, que podem ser evitadas com a ingestão da dose adequada da vitamina do complexo B.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária – art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – art. 54, I, do RICD. O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado sem emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer concluiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, com emenda modificativa do seu art. 1º, a qual retira a obrigatoriedade de disponibilização do ácido fólico para as mulheres em idade fértil, mantendo tal obrigação apenas para as gestantes.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 232, de 2015, e da emenda modificativa da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), considero que a matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, a teor do art. 24, inciso XII e § 1º, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que a matéria ora analisada não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Decerto, o projeto harmoniza-se com o seu art. 196, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, e com o seu art. 198, inciso II, que estipula como diretriz do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, nas quais nitidamente se situam a suplementação medicamentosa de ácido fólico para as gestantes, no intuito de prevenir a má-formação fetal.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 232, de 2015, e da emenda modificativa da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator